



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 277(01)

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21.06.01

PROCESSO Nº 1/002365/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 97.13711-0

RECORRENTE: RAIMUNDO PONTE DE CARVALHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Constituição e lançamento de crédito tributário com comprovação material do ilícito fiscal apontado. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. Infringência aos arts. 113 a 136 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "a" do RICMS-CE. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo, lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de compras, detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, relativo ao exercício fechado de 1996, por ocasião dos trabalhos realizados por agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço 97.02820, que resultou na lavratura dos Autos de Infração nºs. 9713710, 9713711, 9713713, 9713714, 9713715 e 9713716.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, que serviram de base aos trabalhos desenvolvidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 767, III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Compõem o processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Intimações e os documentos probantes da acusação (contagem de estoque, planilhas de operações de entradas e saídas, totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias e recibo devidamente assinado pelo autuado, o qual relaciona todos os documentos que serviram de suporte à ação fiscal.

Tempestivamente, a autuada ingressa com impugnação ao lançamento, alegando que a Nota Fiscal nº 153233, emitida em 12.12.95, não fora incluída no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, a qual acobertava a aquisição de 3600 (trezentos e sessenta) pacotes de absorvente ELLA. E, ainda, alega que o fiscal alterou a nomenclatura das unidades existentes no inventário, misturando saca, fardo, dúzia, peças, caixas e pacotes. Por fim, questiona a forma utilizada pelo fiscal, vez que fiscalizou apenas alguns produtos.

A instância singular, após refutar as razões apresentadas, decide pela procedência da ação fiscal, por estar materializada a infração imputada na peça inicial.

Inconformada com a decisão condenatória proferida em instância monocrática, o autuado interpôs recurso voluntário junto ao Conselho de Recursos Tributários, ratificando as razões trazidas na impugnação.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, visando a confirmação da decisão recorrida.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A acusação apontada na peça inaugural do processo, aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, está consubstanciada no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, elaborado com base nas planilhas das operações de entradas e saídas e contagem de estoque, anexados às fls.09 a 87 dos autos, configurando a comprovação material do ilícito fiscal.



Além do mais, a omissão de compras ou de vendas detectada mediante o levantamento de estoques, associada à análise simultânea das entradas e saídas de mercadorias, num determinado período, é o método mais utilizado em fiscalização dessa natureza, por ser simples, contudo, seguro e eficaz, com probabilidade mínima de erros.

Em se tratando de omissão de compras, constatada através do levantamento de estoques, geralmente, não comporta exigência do ICMS, pelo fato do imposto ter sido lançado a débito, no livro apropriado, por ocasião da saída, sem, contudo, ter se apropriado do imposto pela aquisição, já que fora desacompanhada de documentos fiscais. Assim, não há violação ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

É sabido que o ICMS é, por expressa determinação constitucional, um imposto não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores (CF, art.155, §2º, I).

Todavia, quando a omissão de compras for decorrente de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária nas entradas, deve-se cobrar imposto e multa, considerando a inexistência do pagamento do imposto por substituição em razão da comprovação nas entradas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

No presente processo, observa-se que, dentre os produtos fiscalizados que apresentaram omissão de compras, pelo agente do Fisco, dois deles são sujeitos a substituição tributária (açúcar e leite em pó), portanto deveria ter sido cobrado sobre eles o ICMS e multa.

Por todas as considerações feitas, o crédito tributário relativo ao auto de infração em análise deveria ser o seguinte:

MONTANTE DE OMISSÃO DE COMPRAS	R\$ 67.545,69
ICMS RELATIVO AO AÇÚCAR E LEITE EM PÓ (R\$ 17.420,90 + 22.816,00 = 40.236,90 x 17%)	R\$ 6.840,27
MULTA	R\$ 27.018,28
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 33.858,55



Entretanto, é vedado ao julgador majorar o montante do crédito tributário cobrado no auto de infração pelo autuante (R\$ 27.018,28), fundado no art. 460 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto do que lhe foi demandado."

É interessante destacar que os benefícios fiscais previstos na legislação do ICMS somente serão efetivados se as operações estiverem acobertados da documentação fiscal pertinente, conforme o disposto no art. 899 do Decreto 24.569/97. Assim, não há redução na base de cálculo dos produtos da cesta básica quando adquiridos ou vendidos sem a emissão de documentos fiscais.

Assim sendo, tendo em vista a documentação acostada aos autos, chega-se à conclusão de que a decisão proferida em 1ª Instância não merece reparos, por estar caracterizada infração à legislação tributária.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe provimento**, no sentido de confirmar a decisão monocrática, julgando totalmente procedente a ação fiscal, nos termos do parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Quanto ao ICMS referente aos produtos sujeitos a substituição tributária, correspondendo ao valor de **R\$ 6.840,27** (seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte sete centavos), poderá ser cobrado do infrator mediante a lavratura de outro auto de infração, caso o órgão competente entenda conveniente, ao qual se recomenda o envio de cópia desta Resolução.

É O VOTO.





DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RAIMUNDO PONTE DE CARVALHO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, **JULGANDO TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

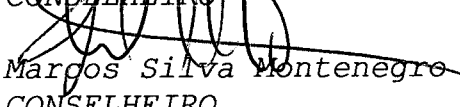
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

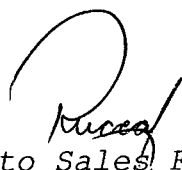

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTE


Mateus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Azeu Moraes
CONSELHEIRO

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO